

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 211/2019

PROCESSO Nº 60800.222711/2011-19

INTERESSADO: VITOR PEREIRA DE CASTRO

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Valor da Multa aplicada na primeira instância
4257/2011	643738149	60800.222547/2011-31	R\$ 2.000,00
4245/2011	643737140	60800.222711/2011-19	R\$ 2.000,00

Infração: Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "j" do CBA, Lei 7.565/1986.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor de decisão proferida no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descrevem ter o tripulante **VÍTOR PEREIRA DE CASTRO (CANAC 100815)** apresentado-se com tempo inferior a trinta minutos da hora prevista para início dos respectivos voos, em dissonância ao que estabelece o art. 20, § 3º, da Lei nº 7.183/1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta.

1.2. A tabela abaixo traz as principais informações constantes dos respectivos processos administrativos sancionadores:

AI	Data Infração	Aeronave	Tempo da apresentação para a decolagem	Autuação	Notificação AI	Defesa Prévia	Convalidação AI	Notificação Convalidação AI	Manifestação sobre a Convalidação	DC1	Notificação DC1	Recurso
4257/2011	19/11/2009	PR-LGH	20 min	15/08/2011	12/06/2012	03/07/2012	13/08/2013	30/12/2013	Não apresentada	26/06/2014	15/09/2014	18/09/2014
4245/2011	21/11/2009	PR-LGH	20 min	15/08/2011	12/06/2012	03/07/2012	13/08/2013	30/12/2013	Não apresentada	26/06/2014	15/09/2014	18/09/2014

1.3. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências, durante análise dos diários de bordo da empresa VARIG LOGISTICA S.A., e anexou documentos que consubstanciam as incursões infracionais.

1.4. **Defesa do Interessado** - O interessado alegou que, tendo em vista o tempo decorrido da suposta infração (2 anos e 7 meses), e não havendo maiores detalhes sobre ela, como número do voo e a cópia do registro de bordo que comprova a infração, não pode afirmar com exatidão o que ocorreu. Argumentou tampouco poder solicitar documentos à empresa em que trabalhava pois ela não se encontrava mais em atividade. Sugeriu poder ter ocorrido uma decolagem antecipada por se tratar de uma operação em aeronave cargueira, em cujo tipo de operação é comum já encontrar o equipamento preparado, cabendo aos pilotos somente a verificação suas condições para o voo, o que não demandava mais que 10 a 15 minutos. Levantou também a possibilidade de erro no preenchimento do registro de bordo. E encerrou afirmando conhecer o teor dos normativos, alegando que de maneira alguma seria de seu interesse apresentar-se para voo com tempo inferior ao previsto em lei, vez que isso não o poderia beneficiar de nenhuma forma.

1.5. **Do reenquadramento da infração disposta no AI** - Em despacho, o setor competente promoveu a recapitulação da prática para a alínea "p", inciso II, do art. 302 do CBA, por entender mais adequada à infração descrita, sendo assim convalidados os respectivos AI. Procedeu-se então à notificação do interessado por meio de ofício, sendo aberto novo prazo para manifestação. Contudo, frustradas as tentativas de notificação por via postal, efetuou-se a intimação por meio de edital publicado no DOU (inciso V, art. 15, da IN 08/2008).

1.6. **Da manifestação acerca da convalidação do AI** - O interessado não apresentou manifestação acerca do reenquadramento da infração disposta no AI.

1.7. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, por restar comprovado que o interessado se apresentou com tempo inferior a trinta minutos da hora prevista para início dos respectivos voos, nos dias 19 e 21 de novembro de 2009, prática que vai de encontro ao que estabelece o art. 20, § 3º, da Lei nº 7.183/84, infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p", do CBA, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **patamar mínimo pela presença da atenuante do art. 22, §1º, inciso III da Res 25/2008**, para cada uma delas, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo. Foram assim gerados nos respectivos processos os créditos de multa em epígrafe.

1.8. **Do Recurso** - O interessado protocolou recurso tempestivo, sendo os autos então distribuídos à relatoria em despacho da Secretaria desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN para apreciação e proposição de voto.

1.9. Na 461ª Sessão de Julgamento da ASJIN, **por unanimidade, decidiu-se por CONVALIDAR o AI em epígrafe, MODIFICANDO o enquadramento da alínea "p" do inciso II do artigo 302, para alínea "j" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA, combinado com o § 3º, do art. 20 da Lei 7.183/84, e RETIROU o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco)**

dias, para, querendo, venha a interpor as suas considerações.

1.10. Proceveu-se à tentativa de notificação nos termos do Aviso de não recebimento - JR707390715BR (1100285), para então, conforme justificativa do Despacho ASJIN 1778148, de 07/05/2018, proceder-se à intimação editalícia, efetivamente realizada em 09/05/2018 (Anexo DOU (1799041).

1.11. O Despacho ASJIN 1905587 retorna o processo à análise em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse.

1.12. **É o relatório.**

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - À luz do art. 20, §1º e § 4º, e do art. 21, da Lei 7.183/84, que regulamentam a jornada do aeronauta, as informações constantes do diário de bordo apensado pela fiscalização não permitem imputar ao interessado infração por extrapolação do limite de horas de trabalho, prevista na alínea "p" acima, senão infração diversa, aquela disposta no § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84 supracitada, e cuja descrição foi devidamente efetuada pela fiscalização nos respectivos AI e RF.

3.2. Destarte, tem-se que os autos do processo apontam para a verificação de descumprimento do que determina a regulamentação do exercício da profissão do aeronauta, infração prevista no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

3.3. Insta salientar que tal enquadramento tem sido recorrentemente utilizado para o tipo de ato infracional objeto dos presentes processos administrativos sancionadores, por ser o mais correto e o mais específico para a situação neles descrita, vez que, nos presentes casos, verifica-se que os AI imputam ao interessado a conduta de ter operado, nos dias 19 e 21 de novembro de 2009 a aeronave PR-LGH, tendo se apresentado com tempo inferior a trinta minutos da hora prevista para o início do voo, contrariando o previsto no § 3º, do art. 20 da Lei 7.183/84, conduta apurada no caso.

3.4. A Lei nº 7.183/84 regula o exercício da profissão de aeronauta, dentre outras providências. A inobservância do previsto no § 3º, do art. 20 da referida Lei, por sua vez, implica mácula à alínea "j", do inciso II, do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565/1986, visto tratar de inobservância aos preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão de aeronauta. O descumprimento do normativo verificado, remete à sanção pecuniária, cujos valores de multa estão previstos na Tabela de Infrações II, letra "j", COD. IPE, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.5. Isso posto, tem-se que a conduta ficou documentalmente caracterizada no feito, conforme cópia do diário de bordo anexada ao processo (fls. 03 - arquivo digitalizado).

3.6. Confirmada a materialidade com a subsunção da conduta apurada ao contexto normativo aplicável ao caso, passa-se ao aforamento das alegações recursais.

3.7. Sugere o recorrente [NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO] nº 04225/2011 por não vincular o autuado a qualquer processo administrativo em trâmite na ANAC.

3.8. Compulsando os autos, nota-se que trata da notificação referente à constituição do crédito de multa 643737140, discutido no processo 60800.222711/2011-19, arbitrado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Essa informação se extrai das fls. 34.

3.9. Portanto, verifica-se que a notificação referencia corretamente o crédito de multa constituído. Não se vislumbra, portanto, nulidade ou cerceamento de defesa, dado que o ao interessado foi oportunizado impugnar o crédito do qual foi notificado por aquele ato.

3.10. Neste tocante, trago à tona o art. 55 da Lei 9.784/99, dispõe que "*em decisão, na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*"

3.11. Quando muito, ocorreu no ato um erro de digitação do número do auto de infração, sendo, contudo, o crédito de multa preciso, do qual o autuado foi notadamente notificado via aviso de recebimento.

3.12. A Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, traz em seu artigo 9º: "*os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*"

3.13. Como bem leciona Weida Zancaner: "(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, **exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis**". (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56). Com efeito destaca Ilda Valentim: "*seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam*

perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo". [Atos Administrativos e sua Convalidação face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em <http://www.viajus.com.br>].

3.14. Desse modo, não se trata de nulidade. Afasto o argumento preliminar.

3.15. Segue o recurso alegando a nulidade da convalidação operada no feito. A esse respeito, dado o princípio da legalidade administrativa, tem-se que as convalidações presentes no certame seguiram à risca a autorização posta pelos art. 55 da Lei 9.784/99, Resolução nº 25/2008 (artigo 9º) e Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, (artigo 7º), ao que se reitera os itens 3.12/3.13 supra para afastar o argumento de nulidade das convalidações.

3.16. No mérito, sugere inverídica a atuação alegando que apresentou-se com a antecedência de 30 minutos preconizada pelo § 3º do artigo 20 da Lei 7.183/1984.

3.17. Acontece que resta claro da fl. 013110 do Diário de Bordo do dia 21/11/2009 que o autuado, na função de co-piloto naquele voo, apresentou-se apenas 20 minutos antes da hora prevista para decolagem. Tal informação resta clara do item 2.3 da decisão recorrida:

- 19/11/2009 - horário da apresentação 21h30, horário previsto de saída: 21h50 (Aeronave PR-LGH). Essa conduta originou o AI 04257/2011
- 21/11/2009 - horário da apresentação 13h00, horário previsto de saída: 13h20 (Aeronave PR-LGH). Essa conduta originou o AI 04245/2011

3.18. Com isso, operada a convalidação (item 1.9 supra) do caso, e dada a materialidade da ocorrência fartamente exposta dentro dos autos, não há como as alegações do interessado prosperarem.

3.19. Prevê o § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84:

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

[destacamos]

3.20. Efetivamente, observa-se que o parágrafo em destaque foi descumprido, o que, por sua vez, implica mácula à alínea "j", do inciso II, do art. 302 do CBA, Lei 7.565/1986, visto tratar de inobservância aos preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, estando alinhada com o descumprimento do normativo verificado, cujos valores de multa estão previstos na Tabela de Infrações II, letra "j", COD. IPE, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.21. As razões recursais não merecem prosperar. Falhou o interessado à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999 em fazer prova robusta para desconstituir a materialidade do caso.

3.22. A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios termos.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 29/11/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. O recorrente faz jus, assim, a essa circunstância atenuante, **já concedida em sede de primeira instância, a qual entendo aderente ao caso.**

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, considerada a convalidação ocorrida no caso (item 1.9) vislumbra-se a necessidade de ajustes das duas multas aplicadas para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo previsto para mácula à alínea "j", do inciso II, do art. 302 do CBA, Lei 7.565/1986, uma vez que o autuado descumpriu o § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84 por, nos dias 19/11/2009 e 21/11/2009 ter-se apresentado **no aeroporto em tempo inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.**

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO e, no mérito, REFORMAR** a decisão prolatada pela

autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, nos seguintes termos:

1. aplicar sanção administrativa de multa no valor de de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo previsto para mácula à alínea “j”, do inciso II, do art. 302 do CBA, Lei 7.565/1986, uma vez que o autuado descumpriu o § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84 por, nos dias 19/11/2009 [horário da apresentação 21h30, horário previsto de saída: 21h50 (Aeronave PR-LGH)] ao ter-se apresentado **no aeroporto em tempo inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo, conduta registrada pelo auto de infração 4257/2011**, do qual se originou o crédito de multa **64373814** que deve ser ajustado conforme essa decisão.
 2. aplicar sanção administrativa de multa no valor de de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), patamar mínimo previsto para mácula à alínea “j”, do inciso II, do art. 302 do CBA, Lei 7.565/1986, uma vez que o autuado descumpriu o § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84 por, nos dias 21/11/2009 [21/11/2009 - horário da apresentação 13h00, horário previsto de saída: 13h20 (Aeronave PR-LGH)] ao ter-se apresentado **no aeroporto em tempo inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo, conduta registrada pelo auto de infração 04245/2011**, do qual se originou o crédito de multa **643737140** que deve ser ajustado conforme essa decisão.
- 5.2. É como decido.
- 5.3. À secretaria.
- 5.4. Notifique-se. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2673350** e o código CRC **54E524B4**.